

RESOLUÇÃO Nº 15.207, DE 28/01/2020

Processo nº 490012013-00 (201605641-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Muaná

Assunto: Prestação de Contas de Governo exercício de 2013

Responsável: Sérgio Murilo dos Santos Guimarães

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ. EXERCÍCIO DE 2013. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A CÂMARA MUNICIPAL A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA.

Encerrada a Instrução Processual, restaram graves irregularidades: . Realização de despesas com Pessoal do Município acima do percentual máximo permitido; . Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo acima do percentual permitido por Lei; . Abertura de créditos suplementares no montante de R\$- 1.640.761,04, acima do limite autorizado na LOA, . Não comprovação da realização de procedimentos licitatórios, para as despesas realizadas no montante de R\$-3.234.657,70 afrontando a Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 477 a 481 dos autos.

DECISÃO:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Muaná a REPROVAÇÃO das contas anuais de Governo, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, nos termos do Inciso III, Art. 37, da Lei Complementar nº 109/2016.

II. Deve o Ordenador de despesas recolher em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes valores a título de multa:

1. 1000 UPF-PA, correspondente a R\$-3.575,10, pelo descumprimento dos Arts. 19, III e 20, III, “b”, da Lei nº 101/2000-LRF; e
2. 500 UPF-PA, correspondente a R\$-1.787,55, pelo descumprimento dos Art. 167, II, da CF/88; do Art. 15, da LRF e do Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de

acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato 20)

IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.